



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

**LEI N° 5240, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Autoria: Vereadora Vera Lucia Santos Saba**

Dispõe sobre normas de segurança para operações de suprimento e recolhimento de valores em estabelecimentos bancários e financeiros.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Município de Taubaté, as regras de segurança contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

Art. 2º As operações de suprimento ou recolhimento de valores executadas por empresas que operam carros-fortes junto às agências bancárias, serão feitas obrigatoriamente, em local protegido e apropriado.

§ 1º As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação, devendo haver isolamento físico da área, a fim de garantir a incolumidade física dos vigilantes, funcionários e clientes, criando-se um corredor de abastecimento de valores.

§ 2º Os estabelecimentos que possuem área de estacionamento próprio deverão destinar área específica para essa finalidade, não podendo distar mais de 10 (dez) metros do estabelecimento objeto da operação, de forma a propiciar o melhor acesso e ampla segurança aos vigilantes e demais cidadãos.

§ 3º Os horários das operações mencionadas no caput deste artigo deverão ser comunicados aos órgãos de segurança deste Município.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, sujeita os estabelecimentos bancários e financeiros, conforme o caso, considerando-se a gravidade, a reincidência, e condição econômica da instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidoras em normas específicas:

I – advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de até 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Taubaté (UFMT);

III – suspensão temporária de atividade;

IV – cassação de licença de funcionamento;

V – interdição, total ou parcial, da instituição, se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá a interdição da instituição infratora;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

VI – intervenção administrativa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente no âmbito de procedimento administrativo, conforme a gravidade e a reincidência das infrações, pela autoridade administrativa.

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e será aplicada mediante procedimento administrativo, pela autoridade competente.

Art. 5º As penalidades previstas no art. 3º serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

§ 1º A sanção de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou a suspensão da atividade.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição da penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 180 dias contados da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 30 de dezembro de 2016, 378º da fundação do Povoado e 372º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**ATHAIDE MONTEIRO DO AMARAL**  
**Secretário de Segurança Pública Municipal**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 30 de dezembro de 2016.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**